



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0073/2024

Altera a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas.

**Autor:** Dep. Marcos da Rosa

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, autuado sob o nº 0073/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que almeja alterar a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas.

O Projeto de Lei em pauta tem por finalidade corrigir a forma de aplicação da multa de mora nos casos de parcelamento do ITCMD, afastando a interpretação atualmente adotada pela administração tributária de que a penalidade incide sobre o saldo total devedor, inclusive parcelas ainda não vencidas.

O Autor sustenta que essa sistemática desestimula o adimplemento voluntário e compromete o propósito do parcelamento como instrumento de facilitação do cumprimento das obrigações fiscais.



A disciplina legal quanto ao tema encontra-se no art. 14<sup>1</sup> da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004<sup>2</sup>, que dispõe sobre os acréscimos legais incidentes sobre o ITCMD e prevê juros de mora na forma do art. 69<sup>3</sup> da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981<sup>4</sup>, correspondendo à taxa SELIC acumulada mensalmente acrescida de 1% no mês do pagamento.

Por sua vez, a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023<sup>5</sup>, alterou aquela Lei, para introduzir os arts. 69-A<sup>6</sup> e 69-B<sup>7</sup>, regulamentando o parcelamento

---

<sup>1</sup> Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

<sup>3</sup>

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, devido à modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.

<sup>4</sup> Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências.

<sup>5</sup>

Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.

<sup>6</sup>

Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o *caput* deste artigo.

<sup>7</sup> Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.



do imposto e estabelecendo critérios de cálculo dos acréscimos moratórios da seguinte forma:

I) o art. 69-A estabelece multa de mora de 0,3% sobre o tributo pago fora de prazo por dia de atraso, limitada a 20%; e

II) o art. 69-B prevê que nos casos dos arts. 69 e 69-A, os acréscimos serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.

Segundo o Autor da proposta, a redação do art. 69-B deu margem à interpretação administrativa de que a multa de mora poderia ser apurada tomando como base o saldo total do parcelamento, independentemente do vencimento das parcelas e que tal mecanismo acabaria por descaracterizar o benefício do parcelamento, produzindo efeitos desproporcionais.

O Autor apresentou, posteriormente, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, a fim de sanar vício formal do projeto original, direcionando a alteração diretamente à Lei nº 13.136, de 2004 (Lei de regência), e propôs, além disso, a criação de um novo percentual de multa (3% ao mês), com efeitos retroativos à alteração legislativa.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator promoveu diligências às Secretarias da Casa Civil e da Fazenda (SEF), bem como a entidades representativas de setores econômicos e profissionais.

A SEF manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, quanto à redação original e à Emenda Substitutiva Global apresentada, sustentando que a sistemática vigente é correta e encontra respaldo no Código Tributário Nacional<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.



que autoriza a manutenção dos acréscimos legais em caso de parcelamento, alertando para o risco de renúncia de receita e de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>9</sup>), especialmente em razão da retroatividade proposta pelo Autor e da criação de novo percentual de multa, conforme previsto na ESG (§ 2º proposto ao art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004). Os demais órgãos não apresentaram manifestação dentro do prazo regimental.

Em seu Relatório e Voto na CCJ, o Relator posicionou-se pela admissibilidade do Projeto de Lei na forma da Emenda Substitutiva Global. Após aprovação naquele Colegiado, a matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado como seu relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Em síntese, o Projeto de Lei em exame tem por objetivo solucionar a controvérsia instaurada a partir das alterações promovidas pela Lei

---

<sup>9</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



nº 18.721, de 2023, na legislação do ITCMD, especialmente no que se refere à aplicação da multa de mora nos casos de parcelamento do imposto.

Sustenta o Autor, com justa razão, que “a cobrança de multa de mora sobre parcelas não vencidas não apenas impõe uma carga financeira adicional aos contribuintes, mas também distorce o conceito de ‘benefício’ do parcelamento, transformando-o em uma opção menos atraente e, em muitos casos, inviável. Tal prática desincentiva a adesão ao parcelamento como uma alternativa para o cumprimento das obrigações tributárias, podendo levar a um aumento na inadimplência fiscal.”

É procedente a preocupação externada. A legislação vigente não tipifica como infração o pagamento do ITCMD dentro do prazo regulamentar, ainda que efetuado de forma parcelada. A controvérsia que se instalou decorre de interpretação administrativa firmada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, consubstanciada na Solução de Consulta SEF nº 044/2024, que concluiu que a multa moratória prevista nos arts. 69 e 69-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, incidiria inclusive sobre parcelamentos requeridos dentro do prazo legal.

Tal interpretação, contudo, não se harmoniza com a disciplina normativa do ITCMD, cujo prazo de vencimento é expressamente definido pelo Regulamento do imposto, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 2004, que estabelece, em seu art. 14, que “o imposto, inclusive a primeira parcela de imposto parcelado, deve ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do envio da DIEF-ITCMD”.

À luz do princípio da tipicidade, que rege o direito sancionador tributário, somente é juridicamente possível a imposição de penalidade quando a conduta do contribuinte se amolda, de forma estrita, à hipótese legal de infração.



Assim, se o parcelamento é requerido dentro do prazo regulamentar e as prestações são pagas tempestivamente, não se configura inadimplência, inexistindo fato jurídico apto a justificar a incidência da multa moratória.

Ainda que essa conclusão decorra da própria interpretação sistemática da legislação vigente, é inegável que a prática administrativa tem gerado insegurança jurídica e ônus indevido aos contribuintes, o que torna necessária a intervenção legislativa para afastar, de modo expresso, qualquer dúvida interpretativa quanto à aplicação da penalidade.

Registre-se, ainda, a existência de tensão interpretativa entre a regra geral do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, que trata do parcelamento de créditos vencidos, e a disciplina específica do ITCMD, que admite, por força regulamentar, o parcelamento dentro do prazo regular de pagamento. Essa circunstância reforça a necessidade de harmonização normativa.

Por outro lado, a criação de novos percentuais de multa e de novos critérios de cálculo, como pretendido na Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor (e acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça), implicaria a instituição de sistemática paralela de controle dos parcelamentos, distinta daquela atualmente estruturada sobre a taxa SELIC, o que poderia gerar impactos administrativos relevantes e afastar a desejável uniformidade do sistema.

Ademais, a adoção da taxa SELIC como indexador dos créditos tributários em favor da Fazenda Pública encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, firmou entendimento no sentido de que a SELIC se aplica “não só às condenações, mas a todas as discussões que envolvam a



Fazenda Pública, ainda que na qualidade de credora” (ARE 1.532.533 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso).

Nesse contexto, considero essencial a apresentação de Emenda Substitutiva Global, visando aprimorar a redação do projeto, preservando integralmente seu objetivo central, porém harmonizando-o ao contexto normativo vigente, de forma mais clara, objetiva e operacional, a fim de evitar ambiguidades interpretativas, facilitar a aplicação da norma e reforçar a segurança jurídica.

Cumprе registrar, por fim, que não se cuida de remissão, isenção ou renúncia de receita, mas de adequação interpretativa da legislação, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e evitar judicializações desnecessárias, razão pela qual não se configura afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0073/2024**, com a **Emenda Substitutiva Global** que apresento, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, nos termos do art. 235, VI, do Rialesc, pela **PREJUDICIALIDADE** da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

Sala da Comissão,

Deputado Mário Motta  
Relator